



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112/1990 dispôs expressamente, em seu artigo 60, sobre o cabimento da Indenização de Transporte aos servidores que utilizam veículo próprio para o desempenho de serviços externos decorrentes das atribuições do cargo:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No que concerne ao Poder Judiciário Federal, os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, foram enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos



termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774/2012.

A título exemplificativo, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o Conselho da Justiça Federal instituiu a Indenização de Transporte em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ajustando o valor mensal da verba em R\$ 1.344,97, vigente a partir de 1º de janeiro de 2005. Posteriormente, a Resolução CJF nº 4, de 2008, passou a regular o pagamento da indenização, mantendo inalterado o valor que vigorava desde 2005. Apesar dos constantes aumentos de despesas decorrentes da utilização do veículo próprio, a Indenização de Transporte não é atualizada de forma periódica e em intervalos de tempo iguais, o que, consequentemente, coloca os servidores em situação de insegurança jurídica e prejuízos remuneratórios, pois são compelidos a utilizar os próprios recursos para arcar com os gastos que a parcela não cobre.

Com efeito, depois de mais de dez anos da fixação do valor da Indenização de Transporte no âmbito da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 423, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a verba sofreu sensível reajuste, passando de R\$ 1.344,97 para R\$ 1.479,47. Até então, não houve mais atualizações e os Oficiais estão comprometendo parcela cada vez maior de sua remuneração para propiciar a continuidade do serviço público. Vale lembrar que a referida indenização deve levar em conta todos os custos necessários para manter um automóvel, tais como IPVA, seguro ou gastos com combustível. Destaca-se, ainda, que o litro da gasolina era vendido a R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) na data da última atualização do valor da Indenização de Transporte. Já em dezembro de 2021, o litro da gasolina comum estava sendo comercializado por uma média de R\$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos), o que representa um aumento de cerca de 50%.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a ideia de se propor nova fórmula de cálculo da Indenização de Transporte, sob atualização fixa anual, não é recente. O próprio Conselho da Justiça Federal, em 2012, preocupou-se em definir atualização fixa de 10% no benefício para os exercícios financeiros seguintes. Em tal proposta, o então Desembargador do TRF-5, Marcelo Navarro, que compunha o Colegiado do Conselho, considerou em seu voto que “*a fórmula de cálculo anual*



da indenização de transporte merece ser reestudada, pois sua equação leva em conta apenas o custo de aquisição do veículo, quando, na verdade a finalidade dessa verba é para repor eventuais despesas do servidor com a manutenção de seus veículos, englobando, entre outras rubricas, gastos com combustível, substituição de peças, IPVA, mecânica de retificação, pneus, pedágios, entre outros". Esta foi a conclusão, por unanimidade, do Colegiado:

Dessa forma, o Colegiado, por unanimidade, decidiu também que é necessário rever a fórmula que define o valor da indenização, para que também os custos com pagamento de pedágios sejam incluídos em seu cálculo. “Isso reforça a convicção de que o pleito formulado pela requerente deve ser acolhido de imediato, mesmo que parcialmente, como forma de evitar injusto prejuízo aos oficiais de justiça, que desempenham funções de alta relevância para o funcionamento da Justiça Federal”, concluiu Navarro.

Entretanto, mesmo após a exposição de motivos, nunca houve alteração neste sentido por parte da Administração, o que vem acarretando, a cada dia que se passa, maiores prejuízos aos servidores que se submetem a arcar com as despesas decorrentes do desempenho de suas atribuições. Vale atentar que após o reajuste ocorrido em 2016, ***somente após seis anos é que ocorreu nova correção***, tendo em vista que, em 2022, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou a concessão de reajuste da indenização de transporte de Oficiais e Oficialas da JF, dos atuais R\$ 1.479,47 para R\$ 2.075,88, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto.

Não é diferente a situação relativa à Justiça do Trabalho, sobre a qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar a realidade enfrentada pelos Oficiais de Justiça, em 20 de fevereiro de 2013, atestou a necessidade de a Indenização de Transporte submeter-se a reajustes anuais (Processo nº CSJT-PP- 1361-13.2012.5.90.0000), o que fez com que a Presidência do CSJT editasse o Ato nº 40/CSJT.GP.SG/2013. O Ato reajustou em 10% o valor a ser pago no âmbito



da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a partir de 1º de março de 2013, a título de Indenização de Transporte, que passou de R\$ 1.344,979 para R\$ 1.479,46. Foi demonstrado, inclusive, que o valor da indenização mensal deveria ser superior a R\$ 2.000,00, no entanto, por razões orçamentárias, fora concedido apenas o insuficiente reajuste de 10%.

Posteriormente, em razão de decisão proferida no Processo CSJTPP-3301-08.2015.5.90.0000, a Presidência da Corte prolatou o Ato CSJT.GP.SG nº 118/2015, reajustando o valor da indenização para R\$ 1.537,89 (3,95%), condicionando-se o pagamento à existência de dotação orçamentária. Após o ano de 2015, **somente após decorrer sete anos** é que o CSJT realizou novo reajuste da indenização, passando o valor de R\$ 1.537,89 para R\$ 2.075,88. Ocorre que essas correções foram meramente paliativas, sem recompor a totalidade da variação inflacionária dos elementos de despesa envolvidos no período, resultando no comprometimento cada vez maior da remuneração dos Oficiais de Justiça, para complementar os gastos não cobertos pelos valores atuais da Indenização de Transporte.

Do cenário instituído decorre, evidentemente, violação ao preceito constitucional de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, senão a responsabilidade objetiva da Administração por gastos suportados no seu exclusivo interesse. Logo, ao não atualizar os valores referentes à Indenização de Transporte, o Poder Público enriquece ilicitamente em detrimento de seus servidores, os quais estão sendo constrangidos a retirar de sua própria remuneração recursos necessários à manutenção do veículo próprio colocado à disposição da Administração, ante a incompletude da verba indenizatória. Por conseguinte, faz-se necessária a atualização periódica da Indenização de Transporte destinada aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em razão também do que preceitua o artigo 4º da Lei 8.112/1990, porquanto o não pagamento desta indenização na totalidade das despesas suportadas pelos servidores torna o trabalho parcialmente gratuito nesse aspecto.

Por fim, cabe destacar que o artigo 11 deste projeto de lei introduziu a previsão de que os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação do IPCA, porém,



omitiu a previsão de correção anual da Indenização de Transporte, devendo este Senado Federal realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, espero contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)